



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**

**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:  
(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
  - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
  - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
  - TERMINAL ITIQUIRA S/A
  - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 148844. Determinação de penhora no rosto dos autos de créditos devidos em favor da União, reconhecidos em feito trabalhista que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Londrina.

Mov. 48846. Ofício remetido pela 7ª Vara do Trabalho de Londrina, informando acerca do ajuizamento de demanda contra as recuperandas.

Na mov. 148914 a UNIÃO compareceu aos autos para requerer informações às recuperandas sobre as providências que estão sendo tomadas em relação ao passivo tributário das empresas BVS PRODUTOS PLÁSTICOS e SEARA, bem como sobre em qual fase se encontra a ação proposta para anulação de compra e venda da BVS.

Mov. 149010. Juntada de substabelecimento.

Na mov. 149024 as recuperandas alegaram a essencialidade dos caminhões e dos créditos tributários cuja penhora se pretende (ofícios de mov. 146.255 e mov. 147.256).

Na mov. 149034 e mov. 149394 os credores PROT GRANO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. – ME, COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO OURO



VERDE – SICOOB OURO VERDE informaram, respectivamente, os dados de suas contas bancárias.

A Gestora Judicial, na mov. 149067, prestou esclarecimentos sobre o pagamento dos credores ARMAZÉM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ELIRELI ME (mov. 141171) e ALICE MARIA AMBROSIO ME (147169).

Mov. 149070. Recebido ofício remetido pela 5ª Vara do Trabalho, requerendo manifestação deste Juízo acerca da possibilidade da utilização de depósito recursal no valor de R\$ 3.000,00 para pagamento dos créditos executados naqueles autos trabalhistas.

Na mov. 149104 o credor SEITI MIURA requereu a habilitação de sua procuradora nos autos.

Mov. 149272. O credor FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO requereu a intimação da Gestora Judicial, do Administrador Judicial e das recuperandas para que informem a previsão de pagamento da primeira parcela do crédito da Classe III – Quirografária.

Mov. 149393. O Administrador Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de janeiro de 2022.

Mov. 149402. Manifestação informando conta bancária sem, no entanto, indicar a qual credor se refere.

Na mov. 149430 a Gestora Judicial requereu a intimação dos procuradores dos credores estratégicos cadastrados nos autos da publicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária da empresa Estratégicos Participações S/A, bem como a intimação do Ministério Público e da Administração Judicial, para ciência.

Na mov. 149435 a Administradora Judicial apresentou manifestação.

### **É o relatório. Decido.**

**1. Mov. 148844.** Anote-se a penhora no rosto dos autos, com posterior intimação das recuperandas para ciência.

**2. Mov. 48846.** Ciente.

**3. Mov. 148914.** Intimem-se as recuperandas a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações requeridas pela UNIÃO.



**3.1.** Após, dê-se ciência à UNIÃO pelo mesmo prazo.

**4. Mov. 149010 e mov. 149104.** Atenda-se.

**5. Mov. 149024.** Com o fim de possibilitar decisão acerca da essencialidade ou não dos caminhões cuja penhora se pretende, ao sucesso da presente recuperação judicial, determino que as recuperandas manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido na mov. 149435.

**5.1.** Na sequência, tornem os autos conclusos para decisão.

**5.2. No que toca aos créditos tributários, por sua vez, entendo possível concluir-se, desde já, pela impossibilidade de sua penhora.** Explico.

Na mov. 147256 foi juntada aos autos decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial 1107094-83.2020.8.26.0100 da 27.ª Vara Cível de São Paulo na qual solicitou-se a manifestação deste Juízo *“sobre a essencialidade dos créditos tributários objeto dos processos nº 5010975-35.2016.4.04.7001; 5017749- 80.2016.4.04.7001; 5011662-74.201674.04.7001; 5011456-26.2018.4.04.7001; 5004996-86.2019.4.04.7001; 5015293-55.2019.4.04.7001; e 5026051- 93.2019.4.04.7001, todos em trâmite perante a Seção Judiciária do Paraná da 4ª Região da Justiça Federal, bem como, sobre a existência de qualquer impedimento à penhora destes, nesta execução individual de crédito extraconcursal.”*

Pois bem. Consoante já decidido anteriormente nestes autos e em autos conexos, o artigo 6º, §4º combinado com o artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, bem como o entendimento jurisprudencial, disciplina a impossibilidade de os bens essenciais serem retirados da empresa em recuperação judicial, ainda que finalizado o prazo de *stay period*, como é o caso dos autos.

O reconhecimento da impossibilidade de constrição de tais bens, todavia, depende da comprovação da utilização destes para a superação da situação de crise do grupo empresarial.

*In casu*, conforme concluiu o Administrador Judicial à mov. 149435, os créditos tributários cuja penhora se pretende tratam-se dos chamados *“créditos tributários cedidos”* previstos no Plano de Recuperação Judicial, os quais deveriam ter sido utilizados para a quitação do empréstimo DIP (não formalizado) e, subsidiariamente, para pagamento dos valores devidos aos Credores com Garantia Real Não Elegível e Quirografários (em caso de saldo), conforme previsão da Cláusula 9.3.2.



Logo, tratando-se de bens/verbas expressamente previstas no Plano de Recuperação das empresas, com destinação certa, é certo que a sua essencialidade resta demonstrada, não em razão de serem essenciais à atividade produtiva das recuperandas em si, mas em razão de tratarem-se de créditos indisponíveis ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e ao soerguimento do GRUPO SEARA, principal objetivo do instituto da recuperação judicial.

Isso porque não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei 11.10/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social.

Ora, consoante já destacado por este Juízo, a ruína da empresa não interessa à sociedade, à coletividade de credores concursais e tampouco aos credores extraconcursais, que por certo teriam ainda maiores dificuldades para ver seu crédito satisfeito em caso de insucesso da Recuperação Judicial.

Diante do exposto, **tendo em vista que os créditos tributários cuja penhora se pretende nos autos de Execução de Título Extrajudicial 1107094-83.2020.8.26.0100 da 27ª Vara Cível de São Paulo estão expressamente previstos no Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 9.3.2) com destinação ao pagamento de determinada classe de credores, declaro a sua essencialidade à presente Recuperação Judicial, o que implica na impossibilidade da sua constrição.**

**5.2.1.** Oficie-se ao Juízo da 27ª Vara Cível de São Paulo, em resposta ao ofício recebido na mov. 147256, informando-se o teor da presente decisão e a essencialidade dos créditos tributários.

**6. Mov. 149034 e mov. 149394.** Dê-se ciência à Gestora Judicial.

**7. Mov. 149067.** Dê-se ciência dos esclarecimentos prestados pela Gestora Judicial aos credores interessados, ARMAZÉM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ELIRELI ME (mov. 141171) e ALICE MARIA AMBROSIO ME (147169).

**8. Mov. 149070.** Sobre o contido no ofício, manifestem-se as recuperandas no prazo de 05 (cinco) dias.

**8.1.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**9. Mov. 149272.** Intimem-se as recuperandas e a Gestora Judicial



a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações requeridas pela credora.

**9.1.** Após, dê-se ciência à credora pelo mesmo prazo.

**10.** Mov. 149393. Ciente.

**11. Mov. 149402.** Intime-se o procurador peticionário a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a qual credor referem-se os dados bancários informados.

**11.1.** Na sequência, dê-se vista à Gestora Judicial para ciência.

**12. Mov. 149430. Defiro o pedido, intimando-se, com urgência, os credores estratégicos através de seus procuradores, o Ministério Público e o Administrador Judicial acerca da Assembleia Geral Extraordinária da empresa Estratégicos Participações S/A.**

**13. Mov. 149435.** No que toca à essencialidade dos veículos e dos créditos tributários à recuperação das empresas, remeto-me ao item 5 supra.

**13.1.** No mais, quanto ao cumprimento pelas recuperandas do contido na cláusula 10.5.3.1, por sua vez, reporto-me ao item 12 supra, uma vez que as recuperandas já estão dando cumprimento à referida cláusula do Plano, inclusive com convocação da Assembleia Geral Extraordinária prevista no PRJ aprovado.

**14.** Intimem-se. Diligências necessárias.

**Sertanópolis, data inserida pelo sistema.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

